

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 2.411, DE 2021

Altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, para assegurar aos procuradores do órgão ou entidade federal de assistência aos indígenas ou àqueles que exerçam cargo ou função pública equivalente as prerrogativas, na defesa judicial dos direitos e interesses dos indígenas e suas comunidades, de intimação pessoal de todos os atos do processo e de contagem em dobro dos prazos previstos em lei para todas as manifestações.

Autor: Deputado EDUARDO BISMARCK

Relator: Deputado DEFENSOR STÉLIO DENNER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.411, de 2021, altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, conhecida como “Estatuto do Índio”, “para assegurar aos procuradores do órgão ou entidade federal de assistência aos indígenas ou àqueles que exerçam cargo ou função pública equivalente as prerrogativas, na defesa judicial dos direitos e interesses dos indígenas e suas comunidades, de intimação pessoal de todos os atos do processo e de contagem em dobro dos prazos previstos em lei para todas as manifestações”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Direitos Humanos e Minorias e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), encontrando-se sujeita à apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).



Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão, salvo Emenda de Relator, apresentada em parecer anterior, da Dep. Joenia Wapichana, que não chegou a ser votado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de proposição a alterar a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, conhecida como “Estatuto do Índio”, buscando “assegurar aos procuradores do órgão ou entidade federal de assistência aos indígenas ou àqueles que exerçam cargo ou função pública equivalente as prerrogativas, na defesa judicial dos direitos e interesses dos indígenas e suas comunidades, de intimação pessoal de todos os atos do processo e de contagem em dobro dos prazos previstos em lei para todas as manifestações”.

Em que pese a intenção e iniciativa do nobre autor, é necessário apresentar algumas ponderações a respeito do tema, de maneira a afastar quaisquer dúvidas quanto a legislação específica que trata sobre a matéria.

De uma maneira geral, a intimação pessoal e a contagem do prazo em dobro já se encontra prevista no art. 183 do Código de Processo Civil, segundo o qual “a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal”.

Entretanto, apesar de, à primeira vista, parecer o conteúdo proposto já existente no ordenamento jurídico, a questão ainda pode gerar divergências, como a debatida pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 990085. Na oportunidade, a Corte teve que utilizar-se do argumento segundo o qual o Estatuto do Índio estende aos interesses do patrimônio indígena os privilégios da Fazenda Pública para considerar tempestivo o recurso interposto.



Assim, a previsão em legislação específica conferirá maior segurança jurídica, em especial, aos procuradores que não estejam vinculados aos quadros da Fundação Nacional dos Povos Indígenas, mas que “exerçam cargo ou função pública equivalente”.

Ademais, de forma a ampliar o conteúdo da proposta e garantir ainda maior segurança às demandas que envolvam as questões socioculturais indígenas, caminhou bem a relatoria anterior em sua proposta de emenda, indicando o acréscimo de um dispositivo a estender a intimação pessoal e o prazo em dobro “aos procuradores jurídicos de comunidades e organizações indígenas”.

As medidas aqui propostas não só são justas como configuram-se também razoáveis. São justas pois consistem em mais um passo na busca de se findar a histórica exclusão dos povos indígenas na sociedade brasileira. São razoáveis, na medida em que os indígenas, via de regra, possuem maior dificuldade de comunicação em língua portuguesa e de compreensão das normas processuais e materiais do ordenamento pátrio, pelo que justifica-se um maior prazo para que seus procuradores possam, a partir da interação com as comunidades, atuarem em favor de seus interesses.

Nesse sentido, vale observar que, conforme dados do último Censo Demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2010), existem 305 povos indígenas, dos quais 28,8% não falam a língua portuguesa¹, sem contar aqueles que, apesar de se comunicarem em português, o fazem com as dificuldades daqueles que interagem utilizando um idioma diferente do que considera o próprio. Segundo dados da mesma fonte, na época havia o registro de 274 línguas indígenas no país.

Dessa forma, a intimação pessoal dos procuradores que atuem em prol dos interesses socioculturais indígenas, vinculados formalmente ou não à Funai, bem como a contagem do prazo em dobro, são medidas condizentes com a construção de uma sociedade verdadeiramente justa e solidária, que promova a reprodução sociocultural dos diferentes grupos étnicos que a compõe.

¹ Conheça o Brasil – População. Indígenas. Ibge Educa. Disponível em <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/20506-indigenas.html>, acesso em 04/05/2023.



* CD23680064106800*



Conforme o autor menciona, é uma proposta que visa elucidar qualquer dúvida que venha surgir sobre o tema, além de afastar de uma vez por todas qualquer tentativa de mitigação.

Pelo exposto, somos favoráveis à aprovação da proposta e da emenda em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENNER
Relator



* C D 2 2 3 6 8 6 4 1 0 6 8 0 0 *



COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI N° 2.411, DE 2021

Altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, para assegurar aos procuradores do órgão ou entidade federal de assistência aos indígenas ou àqueles que exerçam cargo ou função pública equivalente as prerrogativas, na defesa judicial dos direitos e interesses dos indígenas e suas comunidades, de intimação pessoal de todos os atos do processo e de contagem em dobro dos prazos previstos em lei para todas as manifestações.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 35-A proposto o seguinte parágrafo único:

"Art. 35-A

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se a advogados e procuradores de indígenas, de suas associações ou outras entidades representativas, quando atuarem na defesa judicial dos direitos e interesses indígenas, ainda que não pertençam aos quadros dos entes da administração mencionados no art. 183 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015".

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER
Relator

